



Estado da Paraíba  
Assembleia Legislativa  
Casa de Epitácio Pessoa  
Gabinete da Deputada Cida Ramos



EXPEDIENTE DO DIA  
de  
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 02 /2019

Dispõe sobre a garantia de atendimento humanizado à gestante, à parturiente e à mulher em situação de abortamento no Estado da Paraíba.

#### À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA:

Art. 1º. A Administração Pública Estadual garantirá o atendimento humanizado à gestante, à parturiente e à mulher em situação de abortamento no seu Sistema Estadual de Saúde.

Art. 2º. Considera-se violência obstétrica as seguintes infrações aos direitos das mulheres:

- I - abuso físico;
- II - prática sem consentimento;
- III - violência verbal e emocional;
- IV - discriminação a atributos específicos;
- V - coerção à autodeterminação e a autonomia das mulheres;

Art. 3º. O Abuso físico é considerado quando as intervenções da prática obstétrica não respeitam o direito à integridade corporal das mulheres e/ou não oferecem o melhor para sua saúde.

Art. 4º. A prática sem consentimento se configura em tomadas de decisão sem que a mulher tenha acesso à escolha informada de todo e qualquer procedimento e a explicação clara sobre riscos e benefícios para sua saúde.

Art. 5º. A Violência verbal e emocional viola o direito ao respeito e à dignidade humana e é atribuído ao comportamento agressivo, caracterizado por palavras danosas que tem a intenção de ridicularizar,



Estado da Paraíba  
Assembleia Legislativa  
Casa de Epitácio Pessoa  
Gabinete da Deputada Cida Ramos



humilhar, manipular e/ou ameaçar à gestante, à parturiente e à mulher em situação de abortamento.

Art. 6º. A discriminação a atributos específicos estão relacionadas ao tipo de atendimento diferenciado em virtude da classe social, identidade étnica, idade ou cor da pele da gestante, parturiente ou mulher em situação de abortamento.

Art. 7º. A coerção à autodeterminação e a autonomia das mulheres, consiste no cerceamento de informações de qualidade que subsidie as mulheres a decidir livremente sem discriminação e violência sobre sua saúde durante o processo obstétrico.

Art. 8º. Para o cumprimento desta Lei, fica proibido aos estabelecimentos estaduais de saúde da rede pública e privada:

I - utilizar termos depreciativos para se referir aos processos naturais do ciclo gravídico-puerperal;

II – ignorar as demandas da mulher relacionadas ao cuidado e à manutenção de suas necessidades básicas, desde que tais demandas não coloquem em risco a saúde da mulher e da criança;

III – recusar ou retardar o atendimento à mulher gestante, parturiente ou em situação de abortamento;

IV – transferir a mulher para outra unidade de saúde sem que haja garantia de vaga e tempo hábil de trabalho de parto para chegar ao local sem prejudicar a saúde da mãe e da criança;

V – impedir a presença de acompanhante durante o pré-parto, o parto, o puerpério e as situações de abortamento, mesmo que este seja do sexo masculino;

VI – impedir que a mulher se comunique com pessoas externas ao serviço de saúde, impossibilitando-a de conversar e receber visitas quando suas condições clínicas permitirem;

VII – deixar de aplicar, quando requerido pela parturiente e as condições clínicas permitirem, anestesia e medicamentos ou métodos não farmacológicos disponíveis na unidade para o alívio da dor;



Estado da Paraíba  
Assembleia Legislativa  
Casa de Epiácio Pessoa  
**Gabinete da Deputada Cida Ramos**



VIII – impedir o contato da criança com a mãe logo após o parto, ou impedir o alojamento conjunto, impossibilitando a amamentação em livre demanda na primeira hora de vida, salvo se a mulher ou a criança necessitar de cuidados especiais;

IX – submeter à mulher a exames e procedimentos cujos propósitos sejam pesquisa científica, salvo quando autorizados por comitê de ética em pesquisa com seres humanos e pela própria mulher mediante Termo de Consentimento Livre e Esclarecido;

X – manter a mulher que cumpre pena privativa de liberdade algemada durante o trabalho de parto e o parto, exceto em casos de resistência por parte da mulher ou de perigo a sua integridade física ou de terceiros e em caso de fundado receio de fuga.

**Parágrafo único.** Equiparam-se aos estabelecimentos hospitalares, para os efeitos desta Lei, as unidades básicas de saúde, as maternidades, os consultórios médicos e de enfermagem, sejam públicos ou da iniciativa privada, e o ambiente domiciliar por ocasião de parto em casa.

Art. 9º. Todos os casos de violência obstétrica praticados pelos profissionais da equipe de saúde serão relatados à ouvidoria da Secretaria de Saúde do estado da Paraíba.

Art. 10. Os casos de violência obstétrica serão também notificados aos Conselhos Regionais de Medicina e de Enfermagem, para os devidos encaminhamentos e aplicações de penalidades administrativas aos profissionais envolvidos.

Art. 11. Os e as profissionais de saúde que praticarem atos de violência obstétrica ficam pessoalmente sujeitos à responsabilização civil e criminal decorrente de suas condutas.

Art. 12. Todos os estabelecimentos de saúde que prestarem atendimento ao parto e nascimento deverão expor cartazes informativos contendo as condutas humanizadas elencadas nas diretrizes desta Lei.

§ 1º - Os cartazes previstos no caput deste artigo deverão conter informação referente aos órgãos para a denúncia de ocorrência de violência obstétrica, além de orientações sobre como a mulher agredida deve proceder nesses casos.



Estado da Paraíba  
Assembleia Legislativa  
Casa de Epitácio Pessoa  
**Gabinete da Deputada Cida Ramos**



§ 2º - Equiparam-se aos estabelecimentos hospitalares, para os efeitos desta Lei, as unidades básicas de saúde, as maternidades, os centros de parto normal, os consultórios médicos e de enfermagem, sejam públicos ou da iniciativa privada, e o ambiente domiciliar por ocasião de parto em casa.

Art. 13. O profissional de saúde responsável pela assistência à mulher em situação de abortamento garantirá o sigilo das informações obtidas durante o atendimento, salvo para proteção da mulher e com o seu consentimento.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2019.

**CIDA RAMOS**  
**Deputada Estadual**



Estado da Paraíba  
Assembleia Legislativa  
Casa de Epitácio Pessoa  
Gabinete da Deputada Cida Ramos



## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei pretende garantir à gestante, à parturiente e à mulher em situação de abortamento, atendimento humanizado e direitos referentes à sua própria cidadania, oferecendo todas as condições a fim de que essas mulheres estejam munidas de atenção, cuidados e informações para que, de forma autônoma, possam decidir sobre o seu parto. Ademais, visa apoiar profissionais e serviços de saúde a introduzir novas abordagens no acolhimento e na atenção, com vistas a estabelecer e consolidar padrões culturais com base nas necessidades das mulheres, buscando, assim, assegurar a saúde, o tratamento digno e a vida.

A *Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento*, realizada no Cairo (1994) e a *4ª Conferência Mundial sobre a Mulher*, ocorrida em Beijing (1995), afirmam os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres como direitos humanos e recomendam aos Estados atenção de qualidade a todas às pessoas para que, desta forma, outros direitos sejam exercidos. A *Constituição da República Federativa do Brasil* (1988), nos termos do Artigo 196, garante a saúde como um direito fundamental. Essas e outras importantes normas técnicas afirmam o respeito à cidadania feminina e o comprometimento com os direitos humanos das mulheres.

Este Projeto de Lei estabelece os princípios do atendimento que deve ser prestado e exorta ao Sistema Estadual de Saúde e aos profissionais da área a cumprir o seu papel de forma que propicie a cada mulher o direito à cidadania e a uma assistência humanizada e de boa qualidade.

Em sua redação, fica claro que é proibido submeter à mulher a procedimentos dolorosos, desnecessários ou humilhantes. Este Projeto de Lei tem como justificativa a defesa de que a mulher deve ser protagonista da sua história e, assim, deve ter o poder de decisão sobre o seu corpo, liberdade para dar à luz, e acesso a uma assistência humanizada, em situação de abortamento. Além da garantia a um Sistema Estadual de Saúde adequado, seguro e qualificado, de forma que respeite e busque a humanização no atendimento.



Estado da Paraíba  
Assembleia Legislativa  
Casa de Epitácio Pessoa  
**Gabinete da Deputada Cida Ramos**



É importante salientar que todo (a) profissional no campo da assistência à saúde da mulher, respeite e conheça os direitos reprodutivos femininos. Esses direitos devem direcionar as práticas de cuidado e fazem parte de uma conquista histórica no plano político para a redução das desigualdades de gênero e melhoria dos indicadores de saúde das gestantes, parturientes e das mulheres em situação de abortamento. Os direitos reprodutivos se estabelecem em quatro pilares: integridade corporal, autonomia pessoal, igualdade e diversidade. Mas todo esse processo pode ser reduzido em duas únicas palavras: respeito e humanização.

O conceito de atenção humanizada durante o ciclo gestacional é amplo e envolve um conjunto de conhecimentos, práticas e atitudes que visam à promoção dos direitos humanos a partir de procedimentos comprovadamente benéficos para a mulher – gestante, parturiente ou em abortamento – e que evite intervenções desnecessárias de forma que, primordialmente, preservem a sua privacidade e autonomia.

A atenção humanizada às gestantes, parturientes e às mulheres em situação de abortamento merece abordagem ética e uma vasta reflexão sobre os aspectos jurídicos vigentes, que tem como princípios a igualdade, a liberdade e a dignidade da pessoa humana, não se admitindo qualquer discriminação ou restrição do acesso à assistência e à saúde. É o que traz o texto da *Conferência Mundial sobre Direitos Humanos*, em 1993, onde declara os direitos das mulheres e meninas como parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais. Qualquer tipo de violência de gênero é, portanto, incompatível com a dignidade e o valor da pessoa humana.

Os profissionais de saúde desempenham importante papel na vivência reprodutiva das mulheres. Contudo, reconhecer a individualidade é humanizar o atendimento. Desse modo, permite ao profissional estabelecer com cada mulher um vínculo e perceber suas necessidades e capacidade de lidar com o processo gestacional. Permite também relações menos desiguais e menos autoritárias, reconhecendo que a gestante, parturiente e a mulher em situação de abortamento é a condutora de todo o processo. E, principalmente, adotar a ética como pressuposto básico na prática profissional. É dever de todo profissional



Estado da Paraíba  
Assembleia Legislativa  
Casa de Epitácio Pessoa  
**Gabinete da Deputada Cida Ramos**



de saúde acolher condignamente e garantir a sobrevivência da mulher, não causando qualquer transtorno ou constrangimento, afastando preconceitos, estereótipos e discriminações de qualquer natureza que possam, por sua vez, negar e/ou desumanizar esse atendimento.

Neste sentido, a presente proposição de Lei busca inibir práticas de violência contra as mulheres gestantes, parturientes ou em situação de abortamento, garantindo o acesso à informação e, sobretudo, visando um atendimento digno e que promova a conscientização sobre a importância da assistência obstétrica respeitosa e humanizada, razões pelas quais, peço apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2019

**CIDA RAMOS**  
**Deputada Estadual**